



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 12 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.370

Recurso nº - 40.771 - IRPF - EX: DE 1965

Recorrente - CASTOR DELGADO PEREZ

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECADÊNCIA - Tendo sido formalizada a exigência antes de decorridos 5 anos do prazo previsto no art. 173 e seu parágrafo único do C.T.N., não há como cogitar-se de decadência face ao reiterado entendimento consagrado nas decisões deste Conselho e a decisão uniformizadora do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 94.462-1 (E) São Paulo, in D.J. de 17/12/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASTOR DELGADO PEREZ.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1983.

AMADOR OUPRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0813/515.063/72

RECURSO Nº: - 40.771

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.370

RECORRENTE Nº: - CASTOR DELGADO PEREZ

R E L A T Ó R I O

Segundo se verifica da análise dos autos, o presente litígio gira exclusivamente sobre a parcela de Cr\$ 72.570,46, que lhe coube por rateio na distribuição disfarçada de lucros no montante de Cr\$ 213.442,53, praticada pela firma INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEREZ LTDA, objeto da representação de fls. 26 e assim descrita no resumo de fls. 27, in verbis:

- " - Distribuição disfarçada de lucros: subavaliação das mercadorias entregues aos sócios para reembolso de cotas de capital, comparativamente aos preços de mercado..... Cr\$113.542.530,00
- Distribuição disfarçada de lucros: aumento do capital com o aproveitamento de reservas e lucros em suspenso, com a redução simultânea do mesmo capital no valor de (art.192 - "h" - R.I.R.aprovado pelo Decreto nº 55.866)..... Cr\$ 99.900.000,00"

A tributação da referida parcela foi objeto da minuta de cálculo de fls. 68, cuja Notificação do Crédito Tributário foi autorizada pelo Senhor Delegado Regional do Imposto de Renda em São Paulo, em 04/04/68, conforme despacho de fls. 69, e levada a efeito com a ciência na Notificação nº FE/15/175/68, em 6/05/68 (fls.100,

101).

O notificado, em 21/05/68, apresentou a impugnação de fls. 83/85, que, quanto à parcela em litígio não foi acolhida pela decisão da autoridade julgadora a quo, de fls. 124/125, mantendo a exigência com os seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que foi mantido o lançamento efetuado contra a empresa Indústria e Comércio Perez Ltda., conforme decisões da DRF de São Paulo (fls. 115/116), e do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 119/121);

CONSIDERANDO que o lançamento por reflexo deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa,..."

Cientificado dessa decisão em 18/01/83, conforme A.R. de fls. 126-v, em 17/02/83, o notificado apresentou o recurso de fls. 130/139, que, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado, passo a ler na íntegra (lê) e de onde se conclui:

- a) invocar a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário;
- b) ser improcedente a distribuição disfarçada de lucros: quer porque não foi levado em conta o custo da mercadoria, quer porque a figura somente foi estabelecida pela Lei nº 4.506/64;
- c) estar a matéria sub judice, através de embargos à execução.

Conforme reportado no primeiro considerando transcrito da decisão singular, ao julgar a operação de distribuição disfarçada de lucros esta Câmara ao apreciar o Recurso nº 70.538, apresentado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEREZ LTDA., considerou-a materializada, conforme faz certo o Acórdão nº 66.727, de 20/09/74, vez que no apelo não se discutia matéria de fato e o Colegiado considerou ser "pacífico o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda apresenta-se como fato complexo quando se trata de imposto arrecadado mediante lançamento, perfeitamente jurídica é a aplicação das disposições da Lei 4.506/64 ao presente caso, pertinente que é, a tributação pretendida, ao exercício de 1965, ano-base de 1964."

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.370

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ , Relator:

São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, conhecimento do apelo.

Ao contrário do alegado, o crédito tributário não foi constituído, isto é, formalizado, com a notificação-intimação para recolhimento após a decisão da autoridade julgadora "a quo" — a qual se reveste de caráter jurisdicional e é recorrível, conforme expressamente se mencionou no doc. de fls. 126 e de que é prova o apelo de fls. 130/139, ora objeto de apreciação — mas com a notificação de lançamento nº FE/15/175/68, de fls. 100/101, e seu demonstrativo de fls. 68, de que o contribuinte tomou ciência, em 06/05/68.

Portanto, se a exigência se refere ao exercício de 1965 e foi constituído em 1968 é evidente não se poder cogitar de decadência na espécie, vez que a jurisprudência mencionada no recurso já está superada através de decisão unânime do Pleno do Colendo Supremo Tribunal no RE nº 94.462-1 (E) - São Paulo, in D.J. de 17/12/82, onde se consignou, in verbis:

"EMENTA - Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário.

- Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a qual alude o artigo 174, começando a fluir, daí, prazo de prescrição da pretensão do Fisco".

- É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do S.T.F.

Acórdão nº 101-74.370

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No que concerne à existência da distribuição disfarçada de lucros, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 66.727, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta; aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de fevereiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos de correntes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Finalmente, os embargos à execução oferecidos pela pessoa jurídica não determinam a sustação da presente exigência, em face do disposto no art. 62 e seu parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.